



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.435, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
EQUIPE DE TRANSIÇÃO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL E SUA FINALIDADE**

Seção I

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º – Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º – Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Seção II

Da Equipe de Transição

Art. 3º – Na constituição da Equipe de Transição, o titular do cargo objeto de transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma Equipe paritária no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 4º – A Equipe de Transição de que trata o art. 3º desta Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos Órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após a posse.

Art. 5º – a Equipe de Transição administrativa obedecerá aos seguintes critérios:

- I – funcionamento colegiado;
- II – caráter não oneroso.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG

PL Nº 003/2011



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – A relação dos integrantes da Equipe de Transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 6º – À Equipe de Transição cabe:

I – obter informações sobre:

a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

b) as contas públicas;

c) os programas e projetos do Município;

II – elaborar os atos de competência do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a sua posse.

Art. 7º – A Equipe de Transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º – A Equipe de Transição contará, ainda, com Quadro constituído de:

I – profissionais e auxiliares indicados pelo responsável pelo Coordenador-Geral dos trabalhos da Equipe;

II – servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Do Coordenador-Geral

Art. 9º – O candidato eleito deverá indicar, individualmente, um Coordenador-Geral, que será responsável pela organização, coordenação, supervisão, distribuição e divulgação dos trabalhos.

Parágrafo único – Ao Coordenador-Geral competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10 – Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 11 – As informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:

I – secretarias do Município, Procuradoria do Município e demais órgãos da Administração Direta do Município;

II – fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

III – demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 12 – É dever da Administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º – Integra o dever previsto no “caput” deste artigo a obrigação dos administradores que deixam a Administração de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º – As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 13 – Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infraestrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

Seção II

Das Sanções

Art. 14 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único – Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no “caput” deste artigo em 1/3 (um terço):

I - sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 – As informações resultantes dos trabalhos da Equipe de Transição administrativa deverão ser consignadas em relatórios, que obedecerão aos seguintes critérios de divulgação;

I – os relatórios devem ser de conhecimento público, e divulgados, alternativamente:

- a) no Órgão Oficial do Município;
- b) afixados na Sede da Prefeitura Municipal;
- c) disponibilizados em meios eletrônicos, de acesso público;

II – somente as informações consideradas sigilosas, de acordo com a lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2012.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA

Procurador Geral